



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0002381-93.2019.827.2715

Requerente: HOMARIO LOPES DA SILVA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO

Requerido (a): MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO e NELSON ALVES MOREIRA

Chave do Processo: 537852967719

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO representada por seu Presidente Sr. HOMÁRIO LOPES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor NELSON ALVES MOREIRA e MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, pleiteando pela concessão liminar:

2.1 de determinação para que o Prefeito Municipal se abstenha de efetuar o repasse do duodécimo a menor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

2.2 da tutela de evidência para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa da Confusão/TO, via BACENJUD, referente a diferença do duodécimo devido, no valor atual de R\$ 44.457,02 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos); O valor bloqueado deve ser transferido diretamente para conta bancária da Câmara de Lagoa da Confusão, Agência da Caixa Econômica Federal de Lagoa da Confusão/TO, na Conta nº 0861 / 006 / 00000004-4.

3. Juntou documentos, evento 1.

4. Substabelecimentos juntados nos eventos 2 a 5.

5. Despacho, evento 9, determinando a intimação da requerente para juntar a Notificação Extrajudicial encaminhada em 14 de fevereiro de 2019, citada na página 3 (último §) da exordial



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32c9d166f4**

(evento 1: INIC1), sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção processual.

6. No evento 14, a parte requerente fez a juntada da notificação extrajudicial faltante.

7. Vieram-me os autos conclusos, evento 15.

8. É o relatório, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

9. Pelo princípio da KOMPETENZ KOMPETENZ, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência.

10. No caso em tela, em análise detida do quanto deduzido, destaco que a Lei nº 3296/2017 foi objeto da ADIN em trâmite no Tribunal de Justiça e que atualmente a isenção vislumbrada na exordial está suspensa.

11. O Ofício Circular nº 303 / 2018 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIFIN, datado em 03/12/2018 esclareceu que a suspensão processual determinada no Ofício-Circular nº 150, de 2018 não atinge o recolhimento da Fazenda Pública ao final pelo vencido, nos termos da lei.

12. Portanto, **RECEBO** a petição inicial e emenda (eventos 1 e 14) e **AUTORIZO** o pagamento das custas ao final pelo vencido. Passo ao exame do pleito liminar.

DA TUTELA PROVISÓRIA

13. Num primeiro momento, antes mesmo de adentrar na análise do mérito do pedido de medida liminar, convém esclarecer que a Câmara Municipal de Vereadores possui legitimidade para figurar no polo ativo de mandado de segurança quando busca a tutela jurisdicional de interesses que digam respeito diretamente ao exercício de seus direitos institucionais, como no caso (súmula 525 do STJ).

14. Almeja o requerente a concessão da tutela provisória para determinar a abstenção do Prefeito Municipal de efetuar o repasse do duodécimo a menor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; bem como, a tutela de evidência de bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa da Confusão/TO, via BACENJUD, referente a diferença do duodécimo devido.

15. É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (Lei 13.105/15, art. 300).

16. Como se vê no artigo 497 do CPC/2015, na ação que tenha por objeto o cumprimento da



obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, inclusive liminarmente, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

17. Pois bem. No caso concreto, chega-se à conclusão de que a liminar postulada deve ser deferida parcialmente, tão somente para intimar o ente requerido para efetuar o repasse da diferença do duodécimo comprovada na exordial e também se abster a continuidade do repasse a menor.

18. A partir das alegações da inicial e dos documentos anexados nos eventos 1 e 14, dentre eles o demonstrativo da diferença do duodécimo de janeiro a outubro de 2019 no valor de R\$ 44.457,02 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), vislumbro a relevância dos fundamentos do pleito, evidenciando-se por ora a **probabilidade do direito**.

19. O **perigo da demora** também está caracterizado, pois a manutenção do repasse a menor do duodécimo que deve ser disponibilizado até dia 20 (vinte) de cada mês poderá provocar prejuízos de ordem financeira à parte requerente.

20. No que tange ao pedido de bloqueio do numerário no valor da diferença não comporta acolhimento, na medida em que é proporcional e razoável intimar primeiramente o ente requerido para adimplir com o repasse do valor informado e também para abstenção da continuidade do repasse de quantia a menor do duodécimo.

21. Por tais razões, a concessão parcial da tutela provisória pleiteada é medida mais acertada, pois evitará possíveis prejuízos à parte requerente em virtude da diferença do duodécimo dos meses de janeiro a outubro de 2019 informada na petição inicial.

DISPOSITIVO

22. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência para **DETERMINAR** a intimação do MUNICÍPIO DA LAGOA DA CONFUSÃO/TO, na pessoa do Prefeito NELSON ALVES MOREIRA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a efetuar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) o repasse da diferença do duodécimo devido do período de janeiro a outubro de 2019, no valor de R\$ 44.457,02 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) e a deixar de continuar repassando quantia a menor do duodécimo.

23. **INTIME-SE** o requerido **MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO** para que, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, adote as providências necessárias para que esta decisão seja cumprida. Em caso de descumprimento no prazo, **CERTIFIQUE-SE** e **CONCLUA-SE** para análise do pedido de penhora *online*.



24. **AUTORIZO** o pagamento das custas ao final pelo vencido.

25. **CITE-SE** o requerido **MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO** para, querendo, responder a ação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ciente que não contestada, se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, arts. 334, 335, I, e 344 c/c 341).

26. **INTIMEM-SE. CITE-SE. CUMPRA-SE.**

27. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

WELLINGTON MAGALHAES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32c9d166f4**